



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083373-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A, é agravado CENTRO DE INTEGRAÇÃO EDUCACIONAL SÃO BENEDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2083373-21.2025.8.26.0000

Voto n. 35.004

Comarca: São Paulo (Foro Central – 4ª Vara Cível)

Agravante: Somos Sistemas de Ensino S.A.
Agravada: Centro de Integração Educacional São Benedito Ltda.

MM. Juiz: *Rodrigo Cesar Fernandes Marinho*

Processual. Ação de cobrança. Insurgência da autora contra decisão que declinou da competência de ofício, ordenando que a autora informe para qual comarca pretende a redistribuição, se para o seu domicílio ou o domicílio da ré.

Não vislumbrada, por ora, sua abusividade, a cláusula de eleição de foro deve ser respeitada, sem embargo de o réu levantar a questão em preliminar de contestação (art. 64, CPC).

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Somos Sistemas de Ensino S.A. contra a decisão de fls. 85/87, integrada pela decisão de fls. 94, ambas dos autos originais da ação de cobrança¹ que propôs em face de Centro de Integração Educacional São Benedito Ltda. que, de ofício, rejeitou a cláusula de eleição de foro e determinou à agravante que informe para qual comarca pretende a redistribuição, se para

¹ A agravante propôs em face da agravada ação de cobrança ao argumento de que houve inadimplemento do “Contrato de Fornecimento Soluções Educacionais e Outras Avenças”.

o seu domicílio ou o domicílio da ré.

As razões recursais pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo final provimento deste agravo argumentando pela validade da cláusula de eleição de foro constante do contrato firmado entre as partes.

O recurso foi processado com a concessão do pretendido efeito suspensivo.

II – Fundamentação.

Preliminarmente, impende registrar a desnecessidade de intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida *initio litis* e *inandita altera parte*.

Este recurso deve ser provido.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, não há fundamento bastante para excepcionar a Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”, não sendo possível afirmar, **neste momento**, que a cláusula de eleição de foro é abusiva e, logo, deve ser declarada ineficaz, como preceitua o § 3º, do artigo 63, do Código de Processo Civil.

Trata-se de questão que pode ser aventada pela ré, ora agravada, como questão preliminar da contestação, como dispõe o artigo 64 do diploma processual civil, se entender que não pode prevalecer o foro de eleição e que se deve aplicar a regra geral de competência prevista no artigo 46, ainda do Código de Processo Civil, *in litteris*: “*A ação fundada em*

*direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu*².

Corroborando o expendido, invocam-se estes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM JUÍZO DIVERSO DA COMARCA-SEDE DA AUTORA OU DA RÉ. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. ADMITIDA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.704.520/MT. Juízo que declinou de ofício da competência por entender que a ação deveria ser ajuizada na comarca de domicílio da ré. Competência territorial relativa que deve ser alegada como questão preliminar de contestação, com exceção nos casos em que se verifique nulidade da cláusula de eleição de foro. Inocorrência. Opção, ademais, das próprias partes que não se mostram hipossuficientes, de modo que não pode ser alterada. Tramitação do feito que deve ser mantida na Comarca onde ajuizada originariamente a demanda. Agravo provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2189653-26.2019.8.26.0000 – Relator Gilberto Leme – Acórdão de 16 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2019, sem grifo no original)³.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação Fiduciária – Busca e Apreensão – Cláusula de eleição de foro – Validade – Por agora, não demonstrada vulnerabilidade ou dificuldade de defesa que justifique a não adoção do critério livremente eleito pelas partes – Decisão reformada. Agravo provido. (33ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2235328-41.2021.8.26.0000 – Relator Sá Moreira de Oliveira – Acórdão de 19 de novembro de 2021, publicado no DJE de 23 de novembro de 2021, sem grifo no original)⁵.

² Ou se o réu, ora agravado, entender que se deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

³ Desta mesma câmara: Agravo de Instrumento n. 2118221-44.2019.8.26.0000 – Relator Morais Pucci – Acórdão de 28 de junho de 2019, publicado no DJE de 3 de julho de 2019.

⁵ Do mesmo órgão julgador: Agravo de Instrumento n. 2097133-13.2020.8.26.0000 – Relator Luiz Eurico – Acórdão de 4 de junho de 2020, publicado no DJE de 8 de junho de 2020.

Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento proposta em São Paulo. Foro de eleição indicado no contrato. Decisão que, de ofício, reconheceu a ineficácia da cláusula de eleição com fulcro no artigo 63, §3º do Código de Processo Civil. Réu ainda não citado. Impossibilidade. Ausência de abusividade. Incidência da Súmula 33 do STJ. Recurso provido. (32ª Câmara de Direito Privado — Agravo de Instrumento n. 2160269-18.2019.8.26.0000 — Relator Ruy Coppola — Acórdão de 27 de agosto de 2019, publicado no DJE de 29 de agosto de 2019, sem grifo no original).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. Ação de Busca e Apreensão. Relação de natureza pessoal. Ação ajuizada no foro de eleição contratual. Impossibilidade de declinação de ofício para a praça de pagamento da cédula bancária. Competência territorial. Inteligência da Súmula 33 do eg. STJ. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (Câmara Especial — Conflito de Competência n. 0064654-40.2016.8.26.0000 — Relator Alves Braga Júnior — Acórdão de 6 de fevereiro de 2017, publicado no DJE de 9 de março de 2017, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão guerreada **não** pode ser mantida, cumprindo, destarte, acolher a pretensão recursal.

III — Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra, para reformar a decisão que, **de ofício**, declinou da competência.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)